



Número: **0600120-91.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **01/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600120-91.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600120-91.2020.6.16.0178, que confirmou a liminar anteriormente deferida e, no mérito, julgou procedente a representação e declarou a ocorrência de propaganda eleitoral vedada e, via de consequência, aplicou multa aos representados, devida de forma solidária, com fulcro no artigo 37º, §1º da Lei das Eleições, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Representação eleitoral com pedido liminar ajuizada pela Coligação "Curitiba Cidadã" em face de Fernando Destito Francischini, Leticia Chun Pei Pan, Coligação "Gente em primeiro Lugar e Churrascaria "Boi Dourado", com fulcro no art.96 e seguintes da Lei n.º9.504/97 e na Resolução nº23.610/19, alegando, em síntese, que a Coligação Gente em primeiro lugar ajuizou a representação nº 0600121-79.2020.6.16.0177, alegando a colocação de matérias no comitê central de campanha da Coligação Curitiba Cidadã em tamanho superior ao permitido.**

**Alega que a Coligação Gente em Primeiro Lugar inseriu de forma completamente irregular materiais de campanha de Fernando Francischini, no estacionamento de uma churrascaria ao lado do comitê central de campanha da Coligação Curitiba Cidadã. O galpão escolhido para abrigar o comitê central da Coligação Curitiba Cidadã, conforme endereço indicado no RCAND, está situado na Avenida Comendador Franco, nº 5053. A churrascaria Boi Dourado localiza-se exatamente ao lado do Comitê, Na Avenida Comendador Franco, nº 5085. Descrição da propaganda: "Prefeito 17 Francischini". Aduz violação ao art. 37, da Lei 9.504/97).** RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CHURRASCARIA BOI DOURADO LTDA (RECORRENTE)</b>	<b>ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO)</b>

FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (RECORRENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO)
GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (RECORRENTE)	ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO)
LETICIA CHUN PEI PAN (RECORRENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO)
Coligação Curitiba Cidadã 90-PROS / 22-PL (RECORRIDO)	FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30229 966	07/04/2021 18:04	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.435

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600120-91.2020.6.16.0178 –  
Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** VITOR ROBERTO SILVA

**EMBARGANTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE /  
51-PATRIOTA / 27-DC**

**ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - OAB/PR0099864**

**ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639**

**ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587**

**ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768**

**ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480**

**ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242**

**ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197**

**ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793**

**EMBARGADO: Coligação Curitiba Cidadã 90-PROS / 22-PL**

**ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR0062051**

**ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR0022076**

**ADVOGADO: FRANCIAНЕ PIMENTEL FAGUNDES - OAB/PR0076928**

**ADVOGADO: CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - OAB/SC0050045**

**ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR0086684**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA**

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL PROPAGANDA IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE BANDEIRAS EM ESTACIONAMENTO DE RESTAURANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLARA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA FINALIDADE DO RECURSO. ART. 1.015, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).

2. Inadmissível inovação em sede de embargos de declaração.



3. Os embargos não se prestam para rediscussão de temas já examinados e decididos pela Corte.
4. Nos termos do art. 1.025, do CPC, consideram-se incluídos no acórdão todos os elementos suscitados pela embargante, ainda que rejeitados os embargos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por COLIGAÇÃO “GENTE EM PRIMEIRO LUGAR” (PSL / DC / PATRI / PSDB / SD), PARTIDO SOCIAL LIBERAL –PSL - COMISSÃO PROVISÓRIA DE CURITIBA, PARTIDO SOLIDARIEDADE e PARTIDO PATRIOTA –DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CURITIBA, em face do Acórdão nº 58.113 (ID 23549866), pelo qual seu recurso foi desprovido, com aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida de forma solidária por FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, LETICIA CHUN PEI PAN, e COLIGAÇÃO “GENTE EM PRIMEIRO LUGAR” (PSL / DC / PATRI / PSDB / SD).

Em suas razões (ID 23930316), alegam os embargantes que: **a)** não se trata de pedido para rediscutir a matéria, mas que seja esclarecido, se o estacionamento em que estavam fixadas as propagandas era, no momento fático, realmente “bem de uso comum”; **b)** há no acórdão erro material e omissão, bastando para o acolhimento dos embargos, visto terem cabimento para garantir que as razões determinantes para a solução da lide sejam enfrentadas ou para o fim de se prequestionar a matéria em debate, viabilizando-se o acesso aos Tribunais Superiores; **c)** o conteúdo questionado está nos limites do permissivo contido no § 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, em sua parte final, não caracterizando realização de propaganda vedada; **d)** A interpretação do caso deve ser feita *cum grano salis* pelo fato de que a mesma ocorreu no interior do restaurante Boi Dourado, devendo ser observadas as determinantes de I- período de pandemia; II- evento restrito aos convencionais; III- reunião partidária em tempos de COVID-19 e IV- prova produzida pela parte contrária, que não a eximiu de comprovar a caracterização de “bem de uso comum”; **e)** há de se esclarecer a questão do conceito de bem de uso comum, quando este está fechado ao acesso ao público; **f)** restou demonstrada a contradição, podendo, neste caso excepcional, o presente embargo operar efeito modificativo na decisão, como já assentado na doutrina e jurisprudência, havendo possibilidade de atribuir efeitos infringentes; **g)** se prequestiona a aplicabilidade da parte final



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 07/04/2021 18:04:23

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040715192366300000029424792>

Número do documento: 21040715192366300000029424792

Num. 30229966 - Pág. 2

do § 4º do art. 37 da Lei 9.504/97 à decisão proferida nos presentes autos, tendo em vista que, ainda que não seja de acesso ao público, o restaurante estava fechado (COVID-19) - por conseguinte seu estacionamento também.

Ao final, requer seja sanada a obscuridade, para esclarecer o que vem a ser bens de uso comum; o que se entende por “estacionamento fechado”, se constitui “bem de uso comum”, bem como sobre a possibilidade de impor aos recorrentes a responsabilidade objetiva, pois a parte autora não teria se desincumbido de produzir prova no sentido de que era realmente de livre acesso o estacionamento da citada churrascaria. Ainda, em caso de adequação aos esclarecimentos suscitados, pugna pela possibilidade de atribuir efeito modificativo aos presentes. Por fim, prequestiona a aplicabilidade da parte final do § 4º do art. 37 da Lei 9.504/97 à decisão proferida nos autos.

Ainda, verifica-se que a parte embargante interpôs Recurso Especial (ID 24284966), o qual será devidamente apreciado pela instância competente.

É o relatório.

## VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos, pois como se verifica foram opostos em 27.01.2021 e o respectivo acórdão (ID 23549866) foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 26.01.2021, conforme certificado no ID 23695866.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração nesta seara eleitoral estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, a saber: “*São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”.

O Código de Processo Civil, por sua vez, assim dispõe em seu art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O acórdão vergastado restou assim ementado:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM BEM DE USO COMUM. AFIXAÇÃO DE BANDEIRA EM



ESTACIONAMENTO DE CHURRASCARIA APLICABILIDADE DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A regra do artigo 37, caput, e §4º, da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bem de uso comum.
2. Para fins eleitorais os restaurantes e seus respectivos estacionamentos são considerados bens de uso comum, uma vez que seu uso ou acesso não se restringe ao titular do domínio, mas às pessoas em geral.
3. Como se tratou de evento promovido pela própria campanha do candidato, dispensável sua prévia notificação.
4. Ademais, em se tratando de infração instantânea, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem, de acordo com as peculiaridades, é dispensável a prévia notificação do responsável pela propaganda como pressuposto para o sancionamento, de que trata o art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97. Precedentes.

Recurso conhecido e desprovido.

Embora os embargantes sustentem que o julgado possui omissões, da simples leitura de suas razões recursais, constata-se que pretendem o reexame de questão já decidida, a cujo propósito não se prestam os declaratórios. Tanto é assim que afirmam que a decisão é contrária à prova dos autos, hipótese não alcançada pelos declaratórios.

Pelo acórdão impugnado foi mantida a condenação da embargante, COLIGAÇÃO “GENTE EM PRIMEIRO LUGAR” (PSL / DC / PATRI / PSDB / SD) e de FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, LETICIA CHUN PEI PAN ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma solidária, em razão de veiculação de propaganda eleitoral de forma irregular, consistente na afixação de bandeiras em bem de uso comum, no caso estacionamento de churrascaria situada em movimentada via pública.

Sustenta a embargante que o acórdão foi omisso por não ter esclarecido “*o que vem a ser bem público de livre acesso? o que se entende por “bem de uso comum” para fins eleitorais? bem como sobre a possibilidade de impor aos recorrentes responsabilidade objetiva? em face da contratação de os recorrentes colacionaram fotografias exatamente demonstrando o contrário*” **sic** (ID 23930316)

Inexiste a omissão apontada, na medida em que consignado de forma clara no acórdão que a afixação das bandeiras no estacionamento da churrascaria, o que viola do disposto no art. 37 da Lei n. 9.504/97, por ser tratar de bem de uso comum, nos termos do que estabelece o § 4º daquele dispositivo:

**§ 4º** Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.



Em acréscimo, consignou-se que:

De acordo com a doutrina, a expressão *bem de uso comum* contida na regra do art. 37 da Lei 9.504/97, possui um significado bem mais extenso do que lhe é atribuído pelo Direito Privado (art. 99, I do CC). “*Nessa seara, tal termo deve ser compreendido não só como os bens públicos, cujo uso é facultado a todos, mas também os particulares, cujo uso ou acesso não se restrinja ao titular do domínio, mas às pessoas em geral.* Assim, por exemplo, ginásios desportivos, cinemas, lojas, shoppings centers, galerias comerciais, estádios de futebol, restaurantes, bares constituem bens, em geral, integrantes do domínio privado, pois pertencem a particulares, pessoas física ou jurídica. Entretanto, são “de uso público”, pois não se destinam a utilização exclusiva de seus proprietários, mas ao público em geral. É esse o sentido do § 4º do art. 37 a LE (introduzido pela lei nº 12.034/2009) (...) (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo. Atlas, 2016 p. 497/498).

Assim, os restaurantes e seus respectivos estacionamentos, são considerados, para fins eleitorais, bens de uso comum, já que de livre acesso à população em geral.”

Aduz a embargante que o acórdão estaria em contradição com as provas colacionadas aos autos, que supostamente demonstram que o estabelecimento estava fechado ao público.

Além de essa hipótese caracterizar inadequada valoração do conjunto probatório, ou seja, *error in judicando*, o que é defeito passível de correção via embargos de declaração, os recorrentes não tem razão.

As imagens e os vídeos apresentadas não deixam dúvida de que efetivamente houve a afixação de bandeiras do candidato FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, no estacionamento da Churrascaria Boi Dourado, local de livre acesso ao público, situado em via pública com intenso movimento, com total visibilidade para quem da rua olhasse para o local.

Destaca-se que em momento algum houve impugnação às provas produzidas pela parte representante, ora embargada.

Demais disso, o conceito de bem de uso comum em matéria eleitoral não comporta a interpretação pretendida pela embargante no sentido de que fora do horário de funcionamento do estabelecimento este deixaria de ser assim considerado.

Acrescente-se que o acórdão colacionado pela embargante não guarda similitude com o caso dos autos. Isto porque, de acordo com seu inteiro teor, refere-se a estacionamento fechado ao público, que na ocasião funcionava como “*depósito de veículos da Empresa Roma Veículos*”. (MANDADO DE SEGURANÇA n 101, ACÓRDÃO n 3963 de 30/09/2008, Relator MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008).

De outro vértice, a embargante inova propondo que o caso seja interpretado com ressalva, pois o evento foi realizado “*no interior no restaurante e Boi Dourado. Essa é a primeira das questões: a) período de pandemia; b) evento restrito aos convencionais; c) da*



*reunião partidária em tempos de COVID-19; d) a prova produzida pela parte contrária não a eximiu de comprovar a caracterização de “bem de uso comum”.*

Não procede este argumento, seja pelo fato de que a propaganda irregular, repita-se, caracterizou-se pela afixação das bandeiras no estacionamento externo do restaurante e não pela realização do evento destinado aos convencionados no interior do estabelecimento, seja porque a questão relativa a pandemia da COVID -19 não foi ventilada no recurso, não sendo admissível a inovação de tese em sede de embargos de declaração.

Logo, bem diferente do afirmado pela embargante, houve exame e valoração de todas as provas apresentadas, as quais, na ótica do Tribunal, caracterizaram a realização de propaganda irregular em bem de uso comum, decidindo-se de forma coerente a essa conclusão.

Por isso, a embargante pretende, em verdade, não o aclaramento do acórdão, mas sim a rediscussão de matéria expressamente decidida por esta Corte, não sendo os declaratórios, contudo, a via processual adequada para tanto. De fato, se é caso de *error in judicando*, o recurso adequado é outro.

De qualquer sorte, face ao disposto no art. 1.025, do novo CPC[1], está superada a necessidade de expresso pronunciamento do Tribunal para se ter a matéria como prequestionada: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

## **DISPOSITIVO**

Nessas condições, não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do NCPC, voto no sentido de que esta Corte conheça dos embargos de declaração e lhes negue provimento.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA - Relator**

## **EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600120-91.2020.6.16.0178 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - EMBARGANTE: CHURRASCARIA BOI DOURADO LTDA - Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, FERNANDO GUSTAVO KNOERR -



PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793 - EMBARGANTES: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC, LETICIA CHUN PEI PAN - Advogados do(a) EMBARGANTES: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768 - EMBARGADA: COLIGAÇÃO CURITIBA CIDADÃ 90-PROS / 22-PL - Advogados do(a) EMBARGADA: FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 07/04/2021 18:04:23

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040715192366300000029424792>

Número do documento: 21040715192366300000029424792

Num. 30229966 - Pág. 7